



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.860 - MG (2015/0233173-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RAFAEL FELIZARDO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que o recorrente é acusado de ter praticado roubo em um transporte coletivo, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de uma faca - inclusive chegando a intimidar o motorista, colocando a arma em seu pescoço -, obrigando, por fim, o cobrador a passar todo o dinheiro arrecadado, circunstâncias essas que evidenciam a ousadia do agente e a sua periculosidade social, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. O decreto prisional ressalta ainda a existência de um mandado em aberto em desfavor do acusado, em outro processo criminal, o que indica certa propensão do recorrente à criminalidade, a reforçar, por conseguinte, a necessidade da custódia preventiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.860 - MG (2015/0233173-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RAFAEL FELIZARDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de RAFAEL FELIZARDO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 30/6/2015, convertida a custódia em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, sustentando ausência de fundamentação idônea e concreta no decreto prisional, bem como falta dos requisitos legais para a segregação cautelar. Frisou condições pessoais favoráveis do paciente e destacou haver desproporcionalidade na medida extrema adotada. Assim, pugnou pelo restabelecimento da liberdade ao paciente. O Tribunal impugnado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 62):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A gravidade concreta do delito constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, mormente em se considerando a periculosidade social do paciente evidenciada no modus operandi empreendido. (Inteligência do artigo 312 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na razões do presente recurso, a defesa insiste haver inadequada fundamentação na decisão impugnada, sem a demonstração da necessidade da custódia preventiva, o que violou o princípio da motivação das decisões judiciais.

Ressalta ser o recorrente primário, portador de bons antecedentes, afirmando que, em caso de condenação, muito provavelmente fará jus a regime prisional menos gravoso do que o fechado, o que torna a prisão preventiva desproporcional.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 88/89).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 99), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 124/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.860 - MG (2015/0233173-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 22/23):

"(...) Consta do APFD que, segundo o condutor do flagrante, o policial militar Cassiano Cavinelli Tornei da Silveira '...que acionados pelo COPOM de que um coletivo da linha 304 do bairro Caeté teria sido roubado...em contato com a vítima o condutor do coletivo Carlos Eduardo, esta nos informou que estava realizando a rota bairro/centro, quando ao passarem próximo ao matadouro municipal na avenida Francisco Valadares -b. Vila Ideal, um indivíduo de cor morena, com aproximadamente 1,70m de altura, com blusa de frio na cor azul e capuz e calça jeans, fez sinal para parar o ônibus, onde veio a parar no ponto, tendo o autor Rafael, conduzido presente, entrado no interior do coletivo, colocando o capuz na cabeça e retirado da cintura uma faca, encostando a faca em seu pescoço, vindo a anunciar o assalto pedindo ao trocador que lhe entregasse o dinheiro, sendo que a vítima o cobrador Luiz Fernando entregou o dinheiro ao conduzido presente, vindo este a evadir do coletivo em seguida em sentido ao bairro Olavo Costa; que após passar características do conduzido via rádio este foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizado e capturado próximo ao viaduto 'Casablanca'; que as vítimas através de fotos reconheceram o conduzido como sendo o autor do assalto ; ue a faca utilizada no crime não foi localizada..."

A vítima Luis Fernando narrou que:"... o autor colocou o capuz na cabeça e colocou a faca no pescoço do motorista anunciado o assalto pedindo para o declarante passar todo o dinheiro para ele; que passou a quantia de R\$ 30,00 reais para o autor que ora sabe se chamar Rafael Felizardo de Souza, em notas de dois reais, tendo o mesmo pego o dinheiro e se evadido em sentido ao bairro Olavo Costa... que o reconheceram através de fotos que foram repassadas..."

No mesmo sentido foi prestado depoimento pela vítima Carlos Eduardo de Paula Serpa.

Ao prestar seu depoimento, o flagranteado alegou que não é verdadeira a imputação que lhe fora" feita, que '...não sabe o motivo pelo qual o motorista e o trocador do ônibus o reconheceu como o autor do assalto, que estava indo buscar um lanche quando foi abordado pela polícia militar...'

*Existem fortes indícios de autoria, materialidade e tipicidade de crime imputado ao flagranteado. **O modus operandi empregado pelo investigado e a gravidade dos fatos a ele imputados, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.***

O fato de o paciente ser tecnicamente primário e ter bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

*Ademais, o flagranteado foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 04 anos. enquadrando-se, assim, na hipótese previstas pelo 'inciso I' do artigo 313, do CP. **Além disso, consta CAC do flagranteado que há mandado em aberto em desfavor do mesmo em um processo da 4ª Vara Criminal.***

Dessa forma, face aos indícios de autoria, materialidade e tipicidade, conclui-se que a liberdade do flagranteado importa em risco para a sociedade, estando presentes os pressupostos para o decreto de sua prisão preventiva, necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal e garantir a ordem pública, salvaguardando os interesses da coletividade" (fls. 17/18) - grifos acrescidos

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* impetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 65/69):

A ilustre Magistrada de primeiro grau apontou elementos concretos do caso em apuração que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), consignando que:

(...)

Como se vê, a autoridade judicial considerou a gravidade concreta do delito, as circunstâncias em que foi praticado, bem como a periculosidade social do agente, o que, a meu ver, constitui motivação idônea para justificar a prisão cautelar.

No caso em tela, o paciente, em tese, praticou o delito de roubo majorado, utilizando-se de uma faca para subtrair o dinheiro de um ônibus coletivo. Tal comportamento a par de evidenciar elevada periculosidade, também provoca forte impacto na comunidade.

(...)

É indiscutível que o delito de roubo é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do acusado.

Além disso, salientou o Magistrado que o paciente estava com um mandado de prisão em aberto, demonstrando, a princípio, sua propensão à prática delitiva.

Logo, ainda que a nova ordem constitucional consagre o princípio da presunção de inocência, forçoso reconhecer que a decisão combatida revelou-se correta frente ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, atendendo, ainda, as exigências do reformado artigo 313 do mesmo codex. (...)

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, diante da gravidade da conduta criminosa, apontando-se, no caso, que o acusado praticou roubo em um transporte coletivo, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de uma faca - inclusive chegando a intimidar o motorista, colocando a arma em seu pescoço - e obrigando o cobrador a passar todo o dinheiro arrecadado, circunstâncias essas que evidenciam a ousadia do agente e a sua periculosidade social, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Além disso, vê-se que o decreto prisional ressalta ainda a existência de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado em aberto em desfavor do acusado, em um processo da 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG, o que, aliado às circunstâncias anteriormente mencionadas, demonstram certa propensão do recorrente à criminalidade, reforçando, por conseguinte, a necessidade da custódia preventiva.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade efetiva do delito em que condenados, bem demonstrada pela forma como se deram os fatos criminosos.

3. Caso em que os pacientes findaram condenados pela prática de roubo majorado porque, em comparsaria e visando subtrair bem de elevado valor patrimonial - um automóvel - mediante grave ameaça pela utilização de simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em um semáforo, retiraram com violência a criança que a acompanhava e tomaram a direção do veículo, evadindo-se em seguida, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

[...] 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.268/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE, IN CASU, DAS SÚMULAS NºS 718 E 719, AMBAS DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu 'jus libertatis' antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito de roubo, em razão do modus operandi utilizado para a execução do delito, uma vez que foi cometido em concurso de pessoas, sob grave ameaça e com uso de simulacro de arma de fogo, visando subtração de veículo e perpetrado contra uma mulher desacompanhada, o que denota a periculosidade concreta do recorrente, dados que justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.* (RHC-58.858/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 11/6/2015, DJ de 19/6/2015).

De outro vértice, *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Diante disso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233173-5

RHC 63.860 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05672798420158130000 10000150567279001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FELIZARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.